



**PARECER JURÍDICO Nº 08/2021 PGM - PMCC**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 138/2020/FMS**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PARECER JURÍDICO. EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO. ANÁLISE TERMO ADITIVO DE VALOR. ART. 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO DE MINUTA.

**1. RELATÓRIO**

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade primeiro termo aditivo visando a alteração do valor do contrato 20211844 decorrente do processo licitatório **138/2020/FMS**, modalidade Pregão eletrônico nº **036/2020-SRP**, cujo o objetivo foi contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos aparelhos refrigerados pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Canaã Dos Carajás, Estado do Pará.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Recebido o presente processo licitatório **138/2020/FMS**, com 690(seiscentas e noventa) páginas do processo principal e 21(vinte e uma) páginas do primeiro aditivo ao contrato **20211844**, das quais destaco:

- a) Solicitação de aditivo contratual (fls. 670/672)
- b) Planilha descritiva (fls. 673/676)
- c) Declaração De Adequação Orçamentária (fl. 680);
- d) Termo de Autorização (fls. 681);
- e) Certidões Negativas atualizadas (fls.683/688);
- f) Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fl. 689).
- g) Despacho à PGM (fls. 690).

É o relatório, passo ao Parecer.

## 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Prefacialmente, assevere-se que presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epigrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato **20211844**.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato nº **20211844**, firmado com a empresa CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou solicitação para a necessidade de alterações “quantitativas” postuladas ao contrato 20211844, objetivando-se o aditamento no valor de **RS18.791,00 (dezoito mil setecentos e noventa e um reais)**, correspondente a





Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



22,95%(aproximado) do seu valor original, passando o seu valor total de **RS81.882,00(oitenta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais)** para **RS100.673,00 (cem mil seiscientos e setenta e três reais)**.

A Secretaria informou ainda que à solicitação de aditamento, se justifica; “(...)pela situação de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, considerando que a COVID-19 tem apresentado no Brasil uma letalidade de 5,4%, sendo responsável por 12% das internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave1, Canaã dos Carajás, como todos os municípios que foram assolados pela COVID-19, teve seus momentos de pico, ou seja, de elevado número de pacientes positivos, internado e óbitos por mês. (...) no decorrer dessa pandemia além dos aumentos dos serviços prestados nas Unidades de Saúde, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves e demais departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, houve a implantação da Unidade de Internação do Novo Brasil (Hospital de Campanha), conseqüentemente o número de manutenção aumentou, principalmente as corretivas, pelo uso contínuo dos equipamentos refrigerados.”

Sobre a normativa de regência das alterações contratuais, cabe trazer a baila os as diretrizes insculpidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as quais servem de primícias para que ocorra a alteração contratual e define requisitos a serem cumpridos, conforme vemos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**II - por acordo das partes:**

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) (VETADO).
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos).

Trata-se de alterações contratuais "quantitativas", que está na alínea "b" transcritas alhures. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim trata das alterações:

1. E lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b)

2 o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1) 3.

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4 A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico financeiro, enriquecimento sem e frustração da própria causa licitação.

(Resp n. 666.878/RJ, rel. Min. Denise Arruda, ia T., j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007, p. 492)

Acerca da distinção conceitual entre alteração quantitativa e alteração qualitativa, o Tribunal de Contas da União elucida no Acórdão nº 2.352/2006- Plenário que, havendo a modificação do projeto ou das especificações, com a inclusão de itens novos ou não, como também quando se estiver acrescentando ou suprimindo itens de obras, serviços ou materiais já inicialmente previstos na planilha contratual, a alteração contratual será qualitativa se mantida a dimensão do objeto contratual. Por outro lado, havendo a alteração da dimensão do contratado, a alteração será quantitativa.

Se faz necessário lembrar que a prerrogativa de alteração do objeto contratado não é irrestrita, devendo observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os acréscimos ou supressões (podendo as supressões ultrapassar este limite se por acordo entre as partes)

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual





Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município



é acrescido em 22,95%(aproximado), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Analisando os valores que se pretende adicionar, os quais menciono acima, verifico que a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 restou atendida.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Quanto à minuta apresentada, verifico que se encontra dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizado.

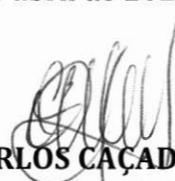
#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20211844** (fls. 689), e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei n 8.666/93,

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 27 de abril de 2021.

  
**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Port. 024/2021 – GP